
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 4.904, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.

Reserva área de terras situada no Município de Baião para a Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Lucas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, cumprindo o que prescreve o art. 137, § 3º, e art. 139, alínea "h", do Decreto nº 7.454, de 1971, sobre a reserva de terras que não devam ser alienadas porque se destinam a finalidades especiais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 2001/13.464, originário do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, de interesse da Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Lucas, Município de Baião,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reservada à Associação dos Trabalhadores Rurais da Comunidade Lucas uma área de terras medindo 2.225,9684 ha (dois mil duzentos e vinte e cinco hectares, noventa e seis ares e oitenta e quatro centiares), com os seguintes limites e confrontações: Norte: M-8, M-9, M-10, M-11, M-12, M-13, M-14, M-15, M-16 e M-17, confrontando com a margem esquerda do Rio do Puxador e a margem esquerda do Rio Tucunaré; Sul: M-1, M-2 e M-3, confrontando com o Assentamento Angelim; Leste: M-1 e M-17, confrontando com terras devolutas do Estado; Oeste: M-3, M-4, M-5, M-6, M-7 e M-8, confrontando com a margem direita do Rio Ipaú e a Lagoa de Lucas. Memorial Descritivo: partindo do marco M-1, localizado na confluência de terras devolutas do Estado e terras do Assentamento Angelim, definido pela coordenada geográfica de Latitude 3º18'59,74" Sul e Longitude 49º43'40,81" Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.633.321,000m Norte e 641.318,000m Leste, referida ao meridiano central 51º WGr; deste, confrontando com terras do Assentamento Angelim, seguindo com uma distância de 1.974,58 metros e com o azimute plano de 318º14'37", chega-se ao marco M-2; deste, seguindo com uma distância de 1.336,64 metros e com o azimute plano de 282º52'56", chega-se ao marco M-3; deste, confrontando com a margem direita do Rio Ipaú, seguindo com uma distância de 1.840,91 metros e com o azimute plano de 25º45'28", chega-se ao marco M-4; deste, seguindo com uma distância de 1.609,75 metros e com o azimute plano de 33º54'26', chega-se ao marco M-5; deste, confrontando com a Lagoa de Lucas, seguindo com uma distância de 855,42 metros e com o azimute plano de 32º03'18", chega-se ao marco M-6; deste, seguindo com uma distância de 3.585,16 metros e com o azimute plano de 354º33'29, chega-se ao marco M-7; deste, confrontando com a margem esquerda do Rio do Puxador, seguindo com uma distância de 613,78 metros e com o azimute plano de 357º 06'18", chega-se ao marco M-8; deste, seguindo com uma distância de 499,60 metros e com o azimute plano de 141º30'05", chega-se ao marco M-9; deste, seguindo

com uma distância de 1.273,83 metros e com o azimute plano de 107º01'36", chega-se ao marco M-10; deste, seguindo com uma distância de 765,70 metros e com o

azimute plano de 114°27'23", chega-se ao marco M-11; deste, seguindo com uma distância de 3.523,47 metros e com o azimute plano de 207°20'09", chega-se ao marco M-12; deste, seguindo com uma distância de 1.070,35 metros e com o azimute plano de 102°14'39", chega-se ao marco M-13; deste, seguindo com uma distância de 372,07 metros e com o azimute plano de 14°38'02", chega-se ao marco M-14; deste, seguindo com uma distância de 403,10 metros e com o azimute plano de 48°31'12", chega-se ao marco M-15; deste, confrontando com a margem esquerda do Rio Tucunaré, seguindo com uma distância de 1.754,37 metros e com o azimute plano de 132°40'01", chega-se ao marco M-16; deste, seguindo com uma distância de 1.004,72 metros e com o azimute plano de 139°14'16", chega-se ao marco M-17; deste, confrontando com terras devolutas do Estado, seguindo com uma distância de 5.027,44 metros e com o azimute plano de 218°55'43", chega-se ao marco M-1, ponto inicial da descrição do perímetro.

Art. 2º Fica determinado que as terras constantes da presente reserva, sendo imprescritíveis, não poderão ser objeto de alienação ou penhora.

Art. 3º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA deverá executar todas as medidas necessárias à expedição do Título Definitivo, ficando ressalvados os direitos adquiridos, porventura existentes, sobre o imóvel ora reservado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de outubro de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.566, de 25/10/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ